



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248
Disponibilização: 21/12/2020
Publicação: 21/12/2020

Controladoria Geral do Estado - CGE

Portaria nº 245 de 18 de dezembro de 2020

Regulamenta o uso de recursos tecnológicos para realização de atos de comunicação e de instrução de procedimentos em processos administrativos instaurados no âmbito da Controladoria Geral do Estado, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere os termos do inciso XXVI, art. 11 do Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018, c/c art. 56 do Decreto n. 23.907, de 15 de maio de 2019; e

Considerando a Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014, publicada no DOE nº 2371, de 02 de janeiro de 2014, pp. 2-7, o art. 2º dispõe que cabe ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual assegurar a observância das leis, normas e políticas vigentes, estabelecer mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade e impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios;

Considerando o Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018, publicado no DOE nº 190, de 17 de outubro de 2018, pp. 9-27, o inciso IV do art. 3º dispõe uma das finalidades da CGE enquanto Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, a de promover a implementação de procedimentos de prevenção e de combate à corrupção, bem como a política de transparência da gestão, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

Considerando o Decreto n. 23.907, de 15 de maio de 2019, publicado no DOE nº 090, de 17 de maio de 2019, pp. 23-40, o § 4º do art. 10 c/c § 2º do art. 12 dispõe que os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens e tempo real, e as notificações, bem como as intimações, poderão ser feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada;

Considerando o Decreto n. 23.907, de 15 de maio de 2019, publicado no DOE nº 090, de 17 de maio de 2019, pp. 23-40, o qual estabelece no seu art. 56 que a Controladoria-Geral do Estado - CGE, fica autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização Decreto retromencionado;

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito da Controladoria Geral do Estado, os atos relativos aos processos administrativos observarão o disposto nesta Instrução Normativa, em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 1/2019/CGE-GAB, de 17 de dezembro de 2019, no Decreto n. 23.907, de 15 de maio de 2019, na

Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e demais legislações correlatas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Controladoria Geral do Estado, visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, referentes aos processos administrativos instaurados no âmbito da Controladoria, poderá efetuar as comunicações por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

- I - notificação prévia;
- II - intimação de testemunha ou declarante;
- III - intimação de pessoa jurídica investigada ou acusada;
- IV - indiciação ou exculpação de pessoa jurídica do processo;
- V - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e
- VI - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 3º Com o objetivo de assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa, a Controladoria poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Art. 4º O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, funcional ou institucional.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel do representante legal.

§ 2º A pessoa física ou jurídica interessada, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, ou de representante legal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

§ 4º A pessoa física ou jurídica interessada, o representante legal e o seu procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ela indicadas.

Art. 5º A comunicação feita com a pessoa física ou jurídica interessada, o seu representante legal, o seu procurador ou o terceiro por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

Art. 6º Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir no mínimo as seguintes funcionalidades:

- I - troca de mensagem de texto;
- II - troca de documentos de texto; e
- III - troca de arquivos de imagem.

Art. 7º Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

- I - a manifestação do destinatário;
- II - a notificação de confirmação automática de leitura;
- III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;
- IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou
- V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do caput deste artigo.

Art. 8º Quando não for possível a constatação de alguma das hipóteses do artigo anterior no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer meio.

Art. 9º A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS E REUNIÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 10. Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza sancionatória, acusatória ou investigativa.

Art. 11. Nos processos administrativos instaurados no âmbito da CGE, a decisão da Comissão pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e;

II - viabilizar a participação da pessoa física ou jurídica investigada, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 12. O Presidente da Comissão intimará a pessoa a ser ouvida da data, horário, local e link de acesso em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

§ 2º Ao deliberar pelo horário da realização da audiência por meio de videoconferência, a Comissão atentará para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas.

Art. 13. À pessoa física ou jurídica investigada e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência:

I - na sala em que se encontrar a Comissão; ou

II - na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Comissão decidirá acerca do comparecimento dos envolvidos em local diverso dos estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 14. A Comissão poderá solicitar ao responsável pela unidade envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário ad hoc.

§ 1º O secretário ad hoc desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da Comissão, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas, dentre outras determinadas pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Cabe, ainda, ao secretário ad hoc acompanhar os testes de equipamento e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à Comissão acerca de eventual circunstância que impossibilite seu uso.

Art. 15. O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

§ 1º O presidente da Comissão assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

§ 2º O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na ata de audiência.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios observarão, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1/2019/CGE-GAB, de 17 de dezembro de 2019, e no Decreto nº. 23.907, de 15 de maio de 2019, e, subsidiariamente, na Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, e na

Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo Presidente da Comissão ou responsável pela condução do processo.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado de Rondônia pode editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral**, em 18/12/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015344771** e o código CRC **ACAE4D36**.

Referência: Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0007.469164/2020-40

SEI nº 0015344771